SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114648 - RJ (2026/0296291-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WEVERTON KAWAN DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO ANALISADO DE OFÍCIO. OAUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é via adequada para substituir o recurso próprio, admitindo-se o exame apenas para sanar ilegalidade flagrante, inexistente na espécie.
2. A condenação por associação para o tráfico e por tráfico de drogas foi mantida com base em elementos concretos que evidenciam estabilidade e permanência, sendo inviável a sua desconstituição na estreita via do *habeas corpus.*
3. A pretensão de absolvição demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com o rito do *habeas corpus.*
4. Mantida a condenação por associação para o tráfico, é inviável o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61126568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/10/2026 17:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 685baa78-04a3-46d2-9ef6-f008be342d17

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61126568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/10/2026 17:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 685baa78-04a3-46d2-9ef6-f008be342d17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114648 - RJ (2026/0296291-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WEVERTON KAWAN DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO ANALISADO DE OFÍCIO. OAUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é via adequada para substituir o recurso próprio, admitindo-se o exame apenas para sanar ilegalidade flagrante, inexistente na espécie.
2. A condenação por associação para o tráfico e por tráfico de drogas foi mantida com base em elementos concretos que evidenciam estabilidade e permanência, sendo inviável a sua desconstituição na estreita via do *habeas corpus.*
3. A pretensão de absolvição demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com o rito do *habeas corpus.*
4. Mantida a condenação por associação para o tráfico, é inviável o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WEVERTON KAWAN DOS SANTOS contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n.

Documento eletrônico VDA60890199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 16:51:31
Código de Controle do Documento: ae26369f-66bb-4e56-bcda-749b8afddca0

0802723-57.2024.8.19.0213) mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal hábil a permitir a atuação desta Corte Superior (e-STJ fls. 234/250).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em 11/7/2025, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 1.200 dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 97/104).

A defesa interpôs apelação criminal, arguindo insuficiência probatória quanto ao tráfico, ausência de demonstração do liame associativo estável e permanente, aplicação da teoria da perda de uma chance probatória pela falta de registros de câmeras corporais, desclassificação para tipo menos gravoso, reconhecimento do tráfico privilegiado, abrandamento do regime e substituição da pena. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento para reconhecer as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, sem reflexos na dosimetria, mantendo as condenações pelos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 19/24). Embargos de declaração foram conhecidos e rejeitados (e-STJ fls. 70/83).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a inexistência de estabilidade e permanência do vínculo associativo, a tese da perda de uma chance probatória pela ausência de câmeras corporais e, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado (e-STJ fls. 3/18). O pedido liminar foi indeferido em 20/7/2026 (e-STJ fls. 197/198), e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (e-STJ fl. 206).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que assentou a inadequação do *habeas corpus* substitutivo, a inexistência de flagrante ilegalidade, a inviabilidade de reexame fático-probatório quanto à associação para o tráfico, o afastamento da teoria da perda de uma chance em face de acervo probatório harmônico e robusto e a incompatibilidade do redutor do tráfico privilegiado com a condenação simultânea pelo art. 35 da Lei de Drogas (e-STJ fls. 239/249).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 258/270), a defesa sustenta *error in judicando* ao não conhecer do habeas corpus. Alega flagrante ilegalidade na condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por inexistirem provas da estabilidade, permanência e vínculo subjetivo duradouro, afirmando que a decisão se baseou exclusivamente nas circunstâncias da prisão e no local dos fatos. Aduz que, afastada a associação, torna-se possível o reconhecimento do tráfico privilegiado na fração máxima,

Documento eletrônico VDA60890199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 16:51:31
Código de Controle do Documento: ae26369f-66bb-4e56-bcda-749b8afddca0

a fixação de regime aberto e a substituição da pena por restritivas de direitos. Sustenta, ainda, a absolvição pelo crime de tráfico, em razão da fragilidade do conjunto probatório.

Requer o conhecimento e provimento do agravo para que seja conhecido o *habeas corpus* e concedida a ordem de ofício, com a absolvição pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006; a absolvição pelo art. 33 da mesma lei ou, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição do § 4º, na fração máxima; a fixação do regime inicial aberto; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, em razão da inadequação da via eleita, e, superado o óbice, afastou ilegalidade flagrante quanto aos pontos trazidos pela defesa (e-STJ fls. 239/249).

Em relação à utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso próprio, reitera-se o consignado na decisão agravada (e-STJ fls. 239):

> *O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal (HC 535.063/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020). Assim, como forma de racionalizar o emprego do writ e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem-se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, desde que tenha havido prévia manifestação das instâncias ordinárias e correta instrução*.

No mérito, a insurgência, no essencial, busca a absolvição pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e pelo art. 33 da Lei de Drogas, ou, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado, com reflexos em regime e substituição da pena (e-STJ fls. 259/266 e 260).

No que toca à condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas, a decisão agravada destacou que as instâncias ordinárias fixaram premissas fáticas claras quanto à existência de vínculo associativo estável e permanente, salientando a atuação conjunta em local de traficância dominado por facção criminosa, a divisão de tarefas ("vapor" de cocaína e "vapor" de maconha e crack), a rotulagem dos entorpecentes com a sigla alusiva ao Comando Vermelho, a admissão informal no momento da abordagem e a apreensão de arma de fogo nas imediações da rota de fuga (e-STJ fls. 100/101; 36/45; 241/242).

Documento eletrônico VDA60890199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 16:51:31
Código de Controle do Documento: ae26369f-66bb-4e56-bcda-749b8afddca0

A inversão dessa moldura demandaria reexame aprofundado do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, como reiteradamente decidido por esta Corte. A propósito, julgados afirmam que, "tendo a instância de origem concluído, com base em elementos concretos, que foi comprovada a prática da associação criminosa, para se chegar a conclusão diversa, necessário o exame do conjunto-fático probatório, inviável em sede de *habeas corpus"* (AgRg no HC n. 1.052.370/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026).

Na mesma linha, "a condenação por associação para o tráfico foi fundamentada em elementos probatórios que demonstram a atuação coordenada em área dominada por facção criminosa […]; a condenação concomitante por associação para o tráfico justifica, por si só, a negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º" (AgRg no HC n. 1.035.321/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026). Também: HC n. 850.197/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 12/11/2024.

A decisão agravada registrou que, quanto à tese da perda de uma chance probatória por ausência de gravações de câmeras corporais, o acórdão estadual enfrentou especificamente o tema e concluiu pela desnecessidade de condicionamento da condenação à existência de tais registros quando o arcabouço probatório é harmônico e robusto, destacando a suficiência das declarações policiais colhidas sob o contraditório e a coerência com os demais elementos (e-STJ fl. 244 e ss.). A decisão agravada perfilhou esse entendimento, afastando a nulidade e reconhecendo que a pretensão defensorial, tal como deduzida, pretende a substituição do juízo de suficiência probatória das instâncias ordinárias, o que é incompatível com o espectro cognitivo do *writ* (e-STJ fls. 244/246).

No que se refere ao pedido de absolvição pelo tráfico (art. 33), reitera-se que o Tribunal *a quo* assentou materialidade e autoria com base em apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas embaladas e rotuladas, aliadas à prova oral coesa e às circunstâncias da prisão (e-STJ fls. 19/24; 235/237). A revisão dessas conclusões também exigiria revolvimento de fatos e provas, obstado na via eleita, como bem realçado na decisão agravada (e-STJ fls. 239/249).

Por derradeiro, mantida a condenação pelo art. 35, é inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado, por incompatibilidade com a dedicação a atividades criminosas inerente ao delito associativo, conforme sedimentado em julgados desta Corte: "a condenação concomitante por associação para o tráfico obsta, por si, a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º" (AgRg no HC n. 1.052.370/RJ, relator Ministro Reynaldo

Documento eletrônico VDA60890199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 16:51:31
Código de Controle do Documento: ae26369f-66bb-4e56-bcda-749b8afddca0

Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026; AgRg no HC n. 1.035.321/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026). O acórdão estadual, ademais, reforçou a negativa à luz da quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, além do reconhecimento da associação (e-STJ fls. 44/45). Assim, também se mostram prejudicados os pleitos de regime inicial aberto e de substituição da pena, diante da manutenção das premissas condenatórias e dos parâmetros já delineados pelas instâncias ordinárias.

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ordem de ofício, mantendo-se, com os devidos ajustes de redação, os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 239/249).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 16:51:31
Código de Controle do Documento: ae26369f-66bb-4e56-bcda-749b8afddca0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.114.648 / RJ

Número Registro: 2026/0296291-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
053017452024 08027235720248190213 53017452024 8027235720248190213

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WEVERTON KAWAN DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: JOSUÉ CONCEIÇÃO DE MIRANDA ISIDORO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WEVERTON KAWAN DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA61120154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:04
Código de Controle do Documento: 2f3ef02a-3be5-46b4-b8a0-4615641070d8

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:04
Código de Controle do Documento: 2f3ef02a-3be5-46b4-b8a0-4615641070d8